

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0500581-56.2018.4.02.5101 (2018.51.01.500581-3)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : CONDESSA SERVIÇOS DE HOTELARIA S/S LTDA

ADVOGADO : SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (05005815620184025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. O pedido há de ser interpretado sistematicamente, de acordo com o conjunto da postulação, razão pela qual depreende-se que a concessão da segurança em relação às contribuições destinadas a terceiros extrapolou os limites objetivos da presente demanda.
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: auxílio doença/acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.
- 3. Remessa necessária e Apelação interposta pela UNIÃO as quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação interposto pela UNIÃO**, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2019.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0500581-56.2018.4.02.5101 (2018.51.01.500581-3)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : CONDESSA SERVIÇOS DE HOTELARIA S/S LTDA

ADVOGADO : SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (05005815620184025101)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação interposto pela UNIÃO contra sentença que concedeu a segurança pleiteada no presente *writ*, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas que tenham caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A Apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *ultra petita* em relação às contribuições destinadas a terceiros, sem prejuízo da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, afirma que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo certo que as exceções estariam taxativamente previstas no art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, a expressão 'folha de salários' deveria ser entendida como toda e qualquer remuneração paga como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador, proveniente de uma relação de emprego.

Regularmente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (f. 227-238).

É o relatório.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0500581-56.2018.4.02.5101 (2018.51.01.500581-3)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : CONDESSA SERVIÇOS DE HOTELARIA S/S LTDA

ADVOGADO : SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Volta Redonda (05005815620184025101)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de Apelação.

Preliminarmente, acolho a alegação de ocorrência de julgamento *ultra petita* em relação às contribuições destinadas a terceiros, levando-se em consideração que o presente *writ* pretendeu, tão somente, o reconhecimento do 'direito líquido e certo de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) incidentes sobre as verbas indenizatórias, discriminadas no presente mandamus, exigidas pela competente autoridade administrativa' (f. 02).

Dessa forma, certo é que o pedido há de ser interpretado sistematicamente, de acordo com o conjunto da postulação, razão pela qual depreende-se que essa parcela concedida pela sentença extrapolou os limites objetivos da presente demanda.

Nesse sentido, prejudicada a alegação relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar a incidência ou não das contribuições sociais sobre diversas verbas, quais sejam: (1) auxílio doença/acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento, (2) terço constitucional de férias e (3) aviso prévio indenizado.

Dentro dessa perspectiva, é necessário determinar a natureza da verba constante do pedido, se remuneratória, constituindo, portanto, parte do salário de contribuição, ou, ao contrário, se indenizatória, quando não tiver por escopo a retribuição do trabalho prestado pelo empregado em caráter habitual e permanente, hipótese em que não integrará a base de cálculo do salário de contribuição.

(1) auxílio doença, nos 15 primeiros dias de afastamento

A questão relativa aos valores referentes aos quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente se encontra pacificada pelo STJ (REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Nesse sentido, foi firmada a tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva verba, tendo em vista que a importância paga pelo empregador não possui natureza remuneratória. De fato, no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, não sendo prestado nenhum serviço pelo empregado. Confira-se:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do



afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (RESP 1230957/RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)

(2) <u>terço constitucional de férias</u>

O STJ firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional referente às férias gozadas, eis que possui natureza indenizatória (REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Confira-se:

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, 'd' da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'. (RESP 1230957/RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)

Cumpre, ademais, destacar o fato de que o art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, é expresso em excluir do salário-de-contribuição o adicional decorrente das férias indenizadas.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]



d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o _____;

(3) aviso prévio indenizado

O STJ consolidou a tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Isso porque o aviso prévio indenizado teria como objetivo reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CRFB, não se podendo conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Confira-se:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1a Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (RESP 1230957/RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)

Assim sendo, merece parcial reparo a sentença, apenas para reduzir os limites do pedido, de forma a excluir as contribuições destinadas a terceiros, eis que não incluídas na petição inicial deste Mandado de Segurança.



Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à Apelação interposta pela UNIÃO.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator